



MENSAGEM N.º 156/2025

Manaus, 06 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“INCLUI o artigo 14-A na Lei Estadual n.º 2.754, de 29 de outubro de 2002, que ‘REGULAMENTA o artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas, dispondo sobre a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado do Amazonas e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados tem por objetivo instituir o procedimento de arrecadação sumária de terras devolutas pertencentes ao Estado do Amazonas, conferindo maior celeridade, segurança jurídica e efetividade à gestão do patrimônio fundiário estadual.

A proposta inspira-se no disposto no artigo 28 da Lei Federal n.º 6.383, de 7 de dezembro de 1976, adaptando seus preceitos à realidade e às necessidades específicas do Estado do Amazonas, e busca responder a uma demanda concreta de governança territorial: a incorporação de áreas devolutas ao patrimônio público estadual, com vistas à regularização fundiária, à conservação ambiental, ao uso comunitário e à implementação de políticas públicas estratégicas.

Conforme informações técnicas prestadas pela Secretaria de Estado das Cidades e Territórios, o Estado do Amazonas possui atualmente 3.332.946 hectares em fase de arrecadação e 6.152.589 hectares de terras não matriculadas, totalizando 9.485.535 hectares de terras devolutas já identificadas.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Esse volume expressivo de terras, em parte abandonadas ou indevidamente ocupadas, demanda a adoção de instrumentos ágeis e eficazes para sua incorporação ao patrimônio estadual, evitando a perpetuação de situações de irregularidade e assegurando a destinação de tais áreas a finalidades de interesse público e social.

O procedimento de arrecadação sumária proposto observa integralmente os princípios do devido processo legal, da publicidade e da ampla defesa, ao prever uma instrução rigorosa, mediante apresentação de certidões negativas específicas; levantamento técnico georreferenciado; manifestação técnica sobre a finalidade pública; parecer da Procuradoria Geral do Estado; publicidade do ato, com prazo de 60 (sessenta) dias para impugnações; e possibilidade de exclusão das áreas contestadas, prosseguindo a arrecadação quanto ao remanescente.

A adoção desse instrumento permitirá ao Estado destinar com maior rapidez as terras devolutas à regularização fundiária de sedes municipais e comunidades tradicionais, à preservação ambiental, à infraestrutura pública e a outras políticas compatíveis com o interesse social.

Dessa forma, evidenciadas as razões que fundamentam esta iniciativa, solicito que o presente Projeto de Lei tramite em **regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossas Excelências, as expressões do meu elevado apreço e respeito.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º

/2025

INCLUI o artigo 14-A na Lei Estadual n.º 2.754, de 29 de outubro de 2002, que “*REGULAMENTA o artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas, dispondo sobre a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado do Amazonas e dá outras providências*” e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 2.754, de 29 de outubro de 2002, passa a vigorar com a inclusão do artigo 14-A, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Verificada, por meio de pesquisa nos registros públicos e bases oficiais, a inexistência de domínio particular sobre imóvel situado em área rural ou urbana, configurando-se como terra devoluta pertencente ao Estado, nos termos do artigo 26, inciso IV, da Constituição da República, e havendo interesse público na sua destinação, o Estado do Amazonas poderá arrecadá-lo por procedimento sumário, mediante ato do Secretário de Estado das Cidades e Territórios.

§ 1.º O processo de arrecadação sumária será instaurado de ofício ou por provocação fundamentada e será instruído com os seguintes documentos:

I - certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis competente, atestando a inexistência de registro em nome de particular;

II - certidão do Serviço do Patrimônio da União, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e de outros órgãos federais e estaduais competentes, comprovando que a área não integra o patrimônio da União ou do próprio Estado, nem é objeto de reivindicação administrativa por terceiros;

III - levantamento técnico contendo planta e memorial descritivo da área objeto da arrecadação sumária, integrado por confrontações, localização georreferenciada e demais informações relevantes;

IV - manifestação técnica sobre a finalidade pública da arrecadação, com base em políticas de regularização fundiária, conservação ambiental, infraestrutura ou uso comunitário;

V - parecer da Procuradoria Geral do Estado quanto à regularidade processual do procedimento de arrecadação sumária.

§ 2.º As certidões negativas mencionadas neste artigo deverão conter expressa referência à sua finalidade arrecadatória.

§ 3.º Quando o imóvel estiver situado em área abrangida por mais de uma



circunscrição imobiliária, ou nos casos em que tenha havido desmembramento ou criação recente de serviços notariais e de registro, ou, ainda, se houver indícios de irregularidade ou fraude, deverá ser apresentada também certidão negativa dos Cartórios de Registro de Imóveis circunvizinhos, além daquela prevista no inciso I do § 1.º deste artigo.

§ 4.º A Portaria de arrecadação sumária será publicada no Diário Oficial do Estado e conterá:

- I - a localização do imóvel, com sua circunscrição judiciária e administrativa, conforme o caso;*
- II - a denominação, características, confrontações e dimensões do imóvel;*
- III - o fundamento legal e a finalidade pública que justificam a arrecadação;*
- IV - a destinação provisória ou definitiva da área, quando for o caso.*

§ 5.º O ato será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com abertura de matrícula e registro em nome do Estado do Amazonas.

§ 6.º Após o registro, será promovida ampla publicidade do ato de arrecadação, mediante publicação no Diário Oficial do Estado e em meio local de comunicação, com abertura de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de impugnações por terceiros interessados, que deverão estar fundamentada sem prova de domínio.

§ 7.º Havendo impugnação fundamentada em qualquer fase, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Estado para manifestação e poderá ser convertido em procedimento discriminatório administrativo, nos termos do artigo 7.º e seguintes, ou encaminhado à via judicial, conforme o caso.

§ 8.º No caso de ser possível a exclusão das áreas contestadas ou reclamadas, a arrecadação sumária poderá seguir sobre a área remanescente não contestada ou reclamada.

§ 9.º O procedimento de que trata este artigo não dispensa a responsabilização civil, administrativa ou penal de eventuais ocupantes irregulares, nem impede a destinação da área a programas de regularização fundiária, proteção ambiental ou políticas públicas compatíveis com o interesse social e coletivo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2025.10000.00000.9.053170
Data 07/12/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.053170

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 07/12/2025

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.053170
Data 07/12/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.053170

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 09/12/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA